



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

Dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS no Município de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. n.º 42356/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

Art. 1.º - O Sistema Único de Saúde do Município instituído pela Lei n.º 555-A, de 17 de novembro de 1997, passa a ser regido por esta Lei e conta com três instâncias colegiadas, sendo mantido com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2.º - Para atender ao disposto no artigo anterior, devem ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, ficando mantidos os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

TÍTULO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3.º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Público Municipal ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde. *(NR)¹*

Art. 4.º - Na convocação será estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 5.º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário da Saúde, seu substituto legal ou, no impedimento, por pessoa eleita pelos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS - SV.

Art. 6.º - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

¹ Alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

§ 1.º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por ato do Secretário da Saúde, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2.º - O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta a paridade entre os usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3.º - Compete ao Poder Executivo a divulgação do Relatório Final, contendo as resoluções da Conferência Municipal de Saúde.

TÍTULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS/COMPETÊNCIA/COMPOSIÇÃO (NR)¹

Art. 7.º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS funciona em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito municipal.

Art. 8.º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e observadas as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e a legislação do SUS:

I – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

II – aprovar, controlar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Saúde;

III – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

IV – propor medidas para aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – acompanhar a execução orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde em âmbito do Município; (NR)¹

VI – apreciar e pronunciar-se, conclusivamente, sobre os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde ou Coordenação do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após entrega para análise; (NR) 4

VII – solicitar informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional sobre recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos, de direito público e privado, relativos à estrutura e ao pleno



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS, ou que sejam de interesse da saúde pública; **(NR)**¹

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno; **(NR)**¹

IX – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

(AC)¹

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Saúde de São Vicente – CMS-SV terá vinte membros e composição tripartite, com representação dos usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, públicos e privados.

§ 1.º - A participação dos usuários é paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS-SV, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), ou dez membros representantes dos usuários;

II – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes dos trabalhadores da saúde, e

III – 25% (vinte e cinco por cento), ou cinco membros representantes de prestadores de serviços, públicos e privados.

§ 2.º - O CMS-SV será presidido pelo Secretário da Saúde, sendo-lhe facultada a prerrogativa de abrir mão da presidência para que seja realizada a escolha do presidente por voto dos conselheiros titulares. **(NR)**¹

§ 3.º - A cada titular corresponde um suplente.

§ 4.º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão sua designação formalizada por ato do Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias após a realização da Conferência.

Art. 10 - O CMS-SV tem a seguinte composição:

I – dez representantes do segmento de usuários, sendo: **(NR)**¹

a) 4 (quatro) membros representando entidades e associações de bairro, sendo no mínimo um da área continental; **(NR)**¹

b) 3 (três) delegados representando usuários das unidades da Saúde; **(NR)**¹

c) 1 (um) membro representando movimentos de idosos / etnias / adolescentes / mulheres e doentes; **(NR)**¹

d) 1 (um) membro representando associações de pessoas portadoras de cuidados especiais; **(NR)**¹



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

e) 1 (um) membro representando entidades sindicais e outras associações; **(NR)¹**

II – cinco membros representantes do segmento dos trabalhadores da saúde, sendo: **(NR)¹**

a) 2 (dois) membros representantes de funcionários da Secretária da Saúde; **(NR)¹**

b) 1 (um) membro representando os funcionários dos hospitais de Município; **(NR)²**

c) 1 (um) membro representando Associação de Profissionais da Saúde do Município; **(NR)¹**

d) 1 (um) membro representando o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente. **(NR)¹**

III – cinco representantes do segmento dos prestadores de serviços, sendo: **(NR)¹**

a) o Secretário da Saúde;

b) 1 (um) membro representante da Secretária da Saúde – SESAU; **(NR)³**

c) 1 (um) membro representante dos hospitais de São Vicente; **(NR)¹**

d) 1 (um) membro representante de serviços credenciados / convênios / contratados e instituições de ensino; **(NR)¹**

e) 1 (um) membro representando instituições de assistência médica do Município. **(NR)¹**

Art. 11 - Os membros titulares e seus respectivos suplentes são indicados obedecendo aos seguintes critérios:

I – através de plenárias de entidades, movimentos e instituições a serem realizadas com plena autonomia e ampla divulgação, por ocasião da realização da Conferência Municipal de Saúde;

a) serão realizadas plenárias específicas para eleição de cada setor representado no segmento de usuários, de que trata o artigo 10, em seu inciso I. **(NR)¹**

² Alterado pela Lei nº 4176-A de 17.09.2021.

³ Alterado pela Lei nº 3364-A, de 4.9.2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

b) os membros representantes dos hospitais de São Vicente e das instituições de ensino, pesquisa e formação de recursos humanos serão indicados adotando-se o mesmo procedimento;

II - os representantes de que trata o inciso II do artigo 10, alíneas “a” e “b”, serão escolhidos através de processo eleitoral;

III – os demais representantes serão indicados formalmente pela entidade ou instituição.

Art. 12 - O exercício da função de conselheiro não é remunerado, nem dá direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

Art. 13 - Será substituído no Conselho o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no período de um ano.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O CMS-SV tem a seguinte composição:

- I – Plenária;
- II – Comissão Executiva;
- III – Secretaria Geral;
- IV – Comissões Especiais.

§ 1.º - A Plenária do CMS-SV é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecidos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regime Interno.

§ 2.º - Os membros do CMS-SV elegerão uma Comissão Executiva composta pelo Presidente desse órgão, dois representantes de usuários (sendo um representante de entidades de bairros) e dois representantes dos demais segmentos, à qual competirá a apreciação das matérias a serem discutidas em plenário, podendo ser dispensadas aquelas que, no entender de todos os membros da Comissão, não sejam relevantes.

§ 3.º - O Serviço de Saúde de São Vicente proporcionará ao CMS-SV, condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados. *(NR)*¹

Art. 15 - O CMS-SV tem o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

I – o órgão de deliberação é a Plenária;

II – as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pelo Presidente, e, extraordinariamente, quando convocadas pela Comissão Executiva, pelo Secretário da Saúde, ou mediante requerimento de metade mais um de seus membros, conforme Resolução CNS 333 de 4/11/2003 (4.ª Diretriz – Artigo VIII); **(NR)'**

III – cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate, sendo proibido o voto por intermédio de procurações;

IV – as decisões do CMS-SV serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes, registradas em ata consubstanciadas em Resolução; **(NR)'**

Parágrafo único – As decisões do CMS-SV que tenham caráter normativo e que impliquem na adoção de medidas administrativas deverão ser homologadas pelo Secretário da Saúde.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS-SV poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMS-SV as instituições de ensino e pesquisa e formadoras de Recursos Humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de saúde; **(NR)'**

II – poderão ser convidados profissionais, técnicos ou instituições de notória especialização para assessorarem o CMS-SV em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões especiais constituídas por membros do CMS-SV, entidades, outras instituições e profissionais, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 17 - O CMS-SV poderá contar com o apoio de uma assessoria jurídica, oferecida pelo poder público municipal. **(NR)'**

Art. 18 - O mandato dos membros do CMS-SV vigorará por 2 (dois) anos, e poderá ser renovado uma única vez, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, para posse do novo Conselho. Após a renovação do mandato, o Conselho só poderá ser eleito novamente após 2 (dois) anos de afastamento do Conselho. **(NR)'**

Art. 19 - Cada Unidade de Saúde tem um Conselho Gestor que é composto com representação de 50% (cinquenta por cento) dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Administração da respectiva Unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

§ 1.º - O Conselho Gestor da Unidade de Saúde tem no mínimo, quatro, e, no máximo, oito membros, conforme determinar o CMS-SV, considerada a capacidade funcional de cada Unidade.

§ 2.º - Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde são escolhidos mediante processo eleitoral em, no máximo, trinta dias após a realização da Conferência Municipal de Saúde, podendo concorrer e votar os usuários matriculados e os trabalhadores da Saúde lotados em cada Unidade.

§ 3.º - Os representantes dos trabalhadores da Administração são indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4.º - O mandato dos membros dos Conselhos Gestores é de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. **(NR)**⁴

§ 5.º - As funções de membro do Conselho Gestor da Unidade de Saúde não são remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 6.º - O Presidente do Conselho Gestor da Unidade de Saúde é escolhido por eleição entre seus pares.

§ 7.º - O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Presidente, e extraordinariamente, atendendo convocação de seu Presidente, do Presidente do CMS-SV ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8.º - Fica vedada a qualquer dos membros a participação em mais de um Conselho Gestor.

§ 9.º - O Regimento Interno do CMS-SV disporá sobre a regulamentação dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, de acordo com a Lei Estadual n.º 12516, de 2 de janeiro de 2007. **(NR)**⁵

TÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 20 - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições destinadas ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Saúde, compreendendo:

I – a Atenção Básica;

⁴ Alterado pela Lei n.º 2322-A, de 26.2.2010.

⁵ Alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

(NR)⁵ II – a Média e Alta Complexidade – Ambulatorial e Hospitalar;

III – a Vigilância em Saúde;

IV – a Assistência Farmacêutica;

V – a Gestão.

CAPÍTULO II - DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 21 - O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado ao Secretário da Saúde – SESAU. (NR)⁶

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DA SAÚDE – SESAU (NR)22

Art. 22 - São atribuições do Secretário da Saúde – SESAU: (NR)⁶

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde; (NR)⁷

II – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou Coordenador Financeiro do Fundo; (NR)⁷

III – estabelecer, em conjunto com o Secretário da Saúde e o Conselho Municipal da Saúde, políticas de aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, preparar as demonstrações de receita, despesa e relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde; (NR)⁷

IV – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, obedecidas as políticas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e as Resoluções do Conselho Municipal de Saúde; (NR)⁷

V – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação atribuído ao Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e manter em coordenação com o Setor de Patrimônio os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo; (NR)⁷

VI – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações de receita e despesa do Fundo; (NR)⁷

⁶ Alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.

⁷ Alterado pela Lei n.º 2655-A, de 22.6.2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

VII – subdelegar, juntamente com o Secretário da Saúde, competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal; *(NR)*⁷

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
*(NR)*⁷

IX – firmar convênios e contratos, na forma da lei. *(AC)*⁷

CAPÍTULO IV - DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 23 - O Secretário da Saúde – SESAU designará o coordenador do Fundo, que tem as seguintes atribuições: *(NR)*⁸

I – preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário da Saúde – SESAU;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria da Saúde os contratos necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade do SESAU;

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) mensalmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis.

V – providenciar, junto à contabilidade da Secretaria da Saúde – SESAU, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VI – apresentar ao Secretário da Saúde – SESAU, a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

VII – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

⁸ Alterado pela Lei n.º 3364-A, de 4.9.2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

VIII – encaminhar, mensalmente ao Secretário da Saúde – SESAU, relatório de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior, para anuência;

IX – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24 - São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e dos orçamentos federal, estadual e municipal, em decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações à Lei Complementar n.º 8 da Vigilância Sanitária, datada de 28 de dezembro de 1990, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município venha a criar, com destinação a este Fundo;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber, as quais, por força de Lei ou Convênio, sejam destinadas ao Fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação pelo Secretário da Saúde - SESAU. (NR)⁸

SEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 25 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

I – disponibilidades monetárias em bancos, caixa e instituições financeiras oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que vier a constituir, e

III – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde do Município.

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 26 – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir através da Secretaria da Saúde – SESAU para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, excluindo-se débitos trabalhistas e seus reflexos. *(NR)*⁸

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 27 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Resolução do Conselho Municipal de Saúde, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, que por sua vez integrará o do Município, em obediência ao princípio da unidade. *(NR)*⁸

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

Art. 28 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária no Sistema Único de Saúde do Município, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 29 - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

§ 1.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral da Secretaria da Saúde – SESAU. **(NR)**⁸

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **SEÇÃO I - DA DESPESA**

Art. 30 – Imediatamente após a promulgação da Lei que aprova o Orçamento da Secretaria da Saúde – SESAU, o Secretário da Saúde – SESAU aprovará o quadro de cotas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde. **(NR)**⁸

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 31 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída de:

I – financiamento total ou parcial dos programas que constituem o Sistema Único de Saúde do Município;

II – transferências financeiras para pagamentos de complementações e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

III – pagamento das despesas com a realização da Conferência Municipal de Saúde e com a manutenção do Conselho Municipal de Saúde – CMS do Município, após autorização da SESAU. **(NR)**⁸

IV – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no § 1.º do artigo 199 da Constituição Federal;

V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2296-A

IX – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável à execução das ações e serviços de saúde mencionados na presente Lei.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33 - O CMS-SV elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 34 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde vinculadas à Secretaria da Saúde-SESAU. *(NR)*⁸

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 555-A, de 17 de novembro de 1997; 650-A, de 20 de outubro de 1998; 1521-A, de 23 de fevereiro de 2005; 1530-A, de 8 de abril de 2005, e 1917-A, de 19 de setembro de 2007.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de dezembro de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal